



PROCESSO Nº 0520422025-9 - e-processo nº 2025.000054045-6

ACÓRDÃO Nº 622/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuantes: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOZA

Relator: Cons.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**PRELIMINARES. REJEITADAS. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURACAO FISCAL COMO CANCELADOS. UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA. SAIDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL). INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Nulidade rejeitada em função de estarem presentes na inicial a descrição das infrações e dos fundamentos legais da cobrança, bem como das penalidades propostas. Anexou-se aos autos a documentação instrutória que serviu de esteio para as acusações em epígrafe, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório. Afastada ainda a preliminar de nulidades da sentença, porque esta peça processual respeitou todos os requisitos legais e enfrentou de forma exauriente e suficiente as provas e argumentos de méritos opostos pela defesa. Desnecessidade de diligências, frente às alegações e documentos anexados aos autos, suficientes para o juízo decisório.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita



de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. In casu, tratando-se os fatos indiciários de operações de entradas não onerosas cai por terra a infração presumida.

- Improcede a acusação de falta de lançamento de notas fiscais de saídas do Contribuinte, quando o contribuinte comprova a escrituração das notas fiscais de na EFD, tendo promovido o débito do imposto correspondente nos períodos autuados.

- A escrituração fiscal deve respeitar a forma prescrita no RICMS/PB e deve refletir os fatos ocorridos na realidade, com os devidos ajustes e correções. No caso, o Contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, ao informar na escrituração fiscal documento fiscal eletrônico cancelado, quando na realidade este se encontrava autorizado. A recorrente não trouxe aos autos prova suficiente para afastar a infração.

- Ao proceder a operações de saídas com alíquotas menores do que as legalmente exigidas pela legislação tributária, o contribuinte sujeita-se ao pagamento do imposto acrescido da multa punitiva. Afastada a infração para as operações com o CFOP 6108, uma vez que se tratam de saídas comprovadamente realizadas para não contribuintes com a entrega da mercadoria em outro Estado da Federação.

- A apropriação do crédito fiscal está limitada ao montante destacado no documento fiscal, ficando a parcela excedente como indevida. In casu, não foi acolhida a alegação do contribuinte de que fez apropriação de créditos fiscais legítimos relativos ao adicional do FUNCEP, dado que não existe fundamento legal para que tais valores a título do adicional possam se equiparar ao ICMS para fins de crédito fiscal. O Conselho de Recursos Fiscais possui precedentes nos **Acórdãos nº 371/2015, 428/2016 e 142/2024** para negar tal pretensão.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento, para manter a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000288/2025-16, lavrado em 04 de fevereiro de 2025, em desfavor da empresa MAGAZINE LUIZA S/A, inscrição estadual nº 16.218.773-4, acima qualificada, condenando-a ao pagamento do crédito tributário de **R\$ 202.819,07 (duzentos e dois mil, oitocentos e dezenove reais e sete centavos)**, sendo R\$ 131.178,54 (cento e trinta e um mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) de ICMS por infringência aos arts. 101, 102, 166-T e 171-Q; art. 13; arts. 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 c/c os arts. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009 e R\$ 71.640,53 (setenta



e um mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos) de multa por infração com penalidade arrimada no art. 82, II, “e”, art. 82, V, “h”, todos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelada, por indevida, a importância de **R\$ 12.924,55 (doze mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)** de ICMS e Multas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de dezembro de 2025.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO  
Assessor



PROCESSO Nº 0520422025-9 - e-processo nº 2025.000054045-6

RECURSO VOLUNTARIO

Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1  
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuantes: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOZA

Relator: Cons.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**PRELIMINARES. REJEITADAS. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURACAO FISCAL COMO CANCELADOS. UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA. SAIDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL). INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Nulidade rejeitada em função de estarem presentes na inicial a descrição das infrações e dos fundamentos legais da cobrança, bem como das penalidades propostas. Anexou-se aos autos a documentação instrutória que serviu de esteio para as acusações em epígrafe, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório. Afastada ainda a preliminar de nulidades da sentença, porque esta peça processual respeitou todos os requisitos legais e enfrentou de forma exauriente e suficiente as provas e argumentos de méritos opostos pela defesa. Desnecessidade de diligências, frente às alegações e documentos anexados aos autos, suficientes para o juízo decisório.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo §8º, do



art. 3º da Lei nº 6.379/1996. In casu, tratando-se os fatos indiciários de operações de entradas não onerosas cai por terra a infração presumida.

- Improcede a acusação de falta de lançamento de notas fiscais de saídas do Contribuinte, quando o contribuinte comprova a escrituração das notas fiscais de na EFD, tendo promovido o débito do imposto correspondente nos períodos autuados.

- A escrituração fiscal deve respeitar a forma prescrita no RICMS/PB e deve refletir os fatos ocorridos na realidade, com os devidos ajustes e correções. No caso, o Contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, ao informar na escrituração fiscal documento fiscal eletrônico cancelado, quando na realidade este se encontrava autorizado. A recorrente não trouxe aos autos prova suficiente para afastar a infração.

- Ao proceder a operações de saídas com alíquotas menores do que as legalmente exigidas pela legislação tributária, o contribuinte sujeita-se ao pagamento do imposto acrescido da multa punitiva. Afastada a infração para as operações com o CFOP 6108, uma vez que se tratam de saídas comprovadamente realizadas para não contribuintes com a entrega da mercadoria em outro Estado da Federação.

- A apropriação do crédito fiscal está limitada ao montante destacado no documento fiscal, ficando a parcela excedente como indevida. In casu, não foi acolhida a alegação do contribuinte de que fez apropriação de créditos fiscais legítimos relativos ao adicional do FUNCEP, dado que não existe fundamento legal para que tais valores a título do adicional possam se equiparar ao ICMS para fins de crédito fiscal. O Conselho de Recursos Fiscais possui precedentes nos **Acórdãos nº 371/2015, 428/2016 e 142/2024** para negar tal pretensão.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000288/2025-16, lavrado em 04 de fevereiro de 2025, em desfavor da empresa MAGAZINE LUIZA S/A, inscrição estadual nº 16.218.773-4, acima qualificada, em decorrência das seguintes infrações:

**0720 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.



**0766 - NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis.

**0811 - SAIDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANCADOS NA ESCRITURACAO FISCAL COMO CANCELADOS >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, haja vista ter informado na escrituração fiscal que o documento fiscal eletrônico estava cancelado, em detrimento a situação real constante do XML que o aponta como autorizado.

**0809 - SAIDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter aplicado incorretamente no documento fiscal 3 eletrônico uma alíquota menor que a legalmente exigida para a operação. O CONTRIBUINTE REDUZIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, EM VIRTUDE DE TER APLICADO INCORRETAMENTE NO DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO UMA ALÍQUOTA INTERESTADUAL EM OPERAÇÕES INTERNAS.

**1212 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL) >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, em montante superior ao destacado no documento fiscal.

Com supedâneo nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 215.743,62, sendo R\$ 138.854,92 de ICMS por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; art. 60, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97; arts. 101, 102, 166-T e 171-Q, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97; art. 13 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97; arts. 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 c/c os arts. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009 e R\$ 75.907,85 de multa por infração com penalidade arimada no art. 82, V, "f", art. 82, II, "b", art. 82, II, "e", art. 82, II, "e", art. 82, V, "h", todos da Lei nº 6.379/96 e R\$ 980,85 de multa por reincidência.

A Autuada foi cientificada em 05/03/2025, conforme fls. 90, apresentando impugnação tempestiva, às fls. 91-125, juntando documentos às fls. 126-671. Em sua defesa, que relato em síntese, apresenta as seguintes alegações:

- a) Opõe a nulidade do auto de infração por deficiência na fundamentação e imperfeito enquadramento legal dos fatos, alegando que as fundamentações de todas as infrações foram realizadas de forma genérica



e insuficiente, não tendo especificado, com precisão, quais teriam sido as infrações previstas na legislação tributária estadual, culminando no cerceamento do direito de defesa;

- b) Aduz a improcedência da infração 0720-DA FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO, por equivocada inclusão de bens de uso e consumo do próprio estabelecimento autuado, não se tratando de mercadorias destinadas à revenda, mas de devolução de vendas, sendo indevida a cobrança por inoccorrência do fato gerador do ICMS;
- c) Alega a improcedência da infração 0766 - NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS pelo fato de que todas as notas fiscais elencadas pelo Autuante foram devidamente escrituradas nas respectivas datas e anexa relação das notas fiscais escrituradas nas devidas competências, emitida pela própria SEFAZ/PB (doc. 3); 4
- d) No tocante a infração de SAÍDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COMO CANCELADOS, as inconsistências apontadas pela autoridade administrativa foram decorrentes da **readequação do sistema interno do Contribuinte**, fato que não representa qualquer prejuízo para o erário. Devido ao equívoco no sistema do Contribuinte **foram emitidas duas notas fiscais para o mesmo pedido**, sendo que uma foi cancelada no sistema da empresa, enquanto a outra continuou válida para a SEFAZ/PB;
- e) A Impugnante elaborou planilha fiscal onde relacionou as notas fiscais indicadas no Auto de Infração em questão com os números de chave das notas fiscais canceladas e que pela análise desse documento, é possível verificar tudo o quanto demonstrado na presente defesa, visto que basta um confronto entre as notas fiscais para se constatar a duplicidade apontada;
- f) Caso o Julgador entenda que as informações presentes nesta defesa não são suficientes para demonstrar que não houve, no caso dos autos, redução do recolhimento do imposto, impõe-se determinar que os autos sejam baixados em diligência, a fim de que sejam produzidas todas as provas/elementos capazes de constatar a existência do direito ora sustentado, nos termos dispostos pelos artigos 59 e 60, da Lei 10.094/13;
- g) Suscita a improcedência da infração de SAÍDAS COM ALÍQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA, por se referirem a vendas realizadas via e-commerce (comércio eletrônico, sendo as transações comerciais realizadas exclusivamente pela internet), entre a filial estabelecida no Estado da Paraíba e o comprador com domicílio também localizado neste estado, todavia, por razões diversas, o comprador opta por realizar a retirada do produto (saída da mercadoria) em outra Unidade Federativa (no caso dos autos, foram autuadas as mercadorias cuja



compra ocorreu na Paraíba, e a saída do produto ocorreu em Pernambuco;

- h) Afirma que não qualquer há cabimento em se concluir que, unicamente pelo fato de o comprador possuir endereço neste Estado, está-se diante de operação interna, porquanto, conforme minuciosamente exposto, o fato gerador do ICMS se concretizou em outra Unidade Federativa, pois a mercadoria foi remetida e retirada no Estado de Pernambuco, e a compra do produto foi realizada no Estado da Paraíba;
- i) Foram relacionadas as notas fiscais de anulação de frete, detentoras do CFOP nº 5206; as notas fiscais de anulação, como se sabe, são emitidas em virtude de valores faturados indevidamente por aquisição de serviços de transporte. Assim, possuem a mesma alíquota aplicada ao frete, a qual corresponde à alíquota interestadual – e não poderia ser diferente, dado a ocorrência de transporte interestadual da mercadoria –, não havendo, portanto, que se falar em equívoco em sua aplicação, o que revela, por mais este motivo, a completa improcedência da acusação em comento;
- j) Afirma que a autoridade fiscal, atentando-se à realidade fática dos autos e ao princípio da verdade material, deveria ter realizado o levantamento fiscal considerando a verdadeira natureza de cada operação;
- k) Quanto à infração de utilização indevida de crédito fiscal, tendo em vista a existência do crédito objeto do aproveitamento, isto é, não houve a utilização indevida de crédito fiscal, pois as diferenças apontadas se referem aos valores lançados no campo 22 do registro C100 e no campo 07 do registro C190 da EFD, que se referem às seguintes situações: valor do FUNCEP que foi somado ao ICMS próprio da NF-e e lançado no registro C190 e estorno de devolução fornecedor por emissão indevida;
- l) A Impugnante não se creditou dos valores do FUNCEP, na forma estabelecida no campo 07 do registro C190, mas apenas aos correspondentes aos valores do ICMS, nos moldes estabelecidos pelo campo 22 do registro C100, consoante planilha em anexo;
- m) Alega a exigência de multa com nítido caráter confiscatório, estando ausentes a proporcionalidade e razoabilidade.

Conclusos, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que a julgadora fiscal ROSELY TAVARES DE ARRUDA, exarou sentença nas fls. 675/699, na qual decidiu pela *parcial procedência* da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

*NULIDADE. NÃO CARACTERIZADA. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURACAO FISCAL COMO CANCELADOS. UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL*



*INFRAÇÃO CONFIGURADA. SAIDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA. INFRAÇÃO MANTIDA EM PARTE. UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL). INFRAÇÃO CARACTERIZADA.*

*O Auto de Infração em epígrafe encontra-se apto a produzir seus efeitos, não havendo incorreções capazes de provocar a sua nulidade por vício formal, em que todos os elementos necessários estão presentes para a elucidação da controvérsia, podendo se proceder ao julgamento sem a necessidade de realização de diligências para produção de provas ou esclarecimento da matéria. Descabida a realização de diligência, quando estão presentes nos autos elementos suficientes para formação de convencimento do julgador.*

*A falta de lançamento de notas fiscais de aquisições enseja a presunção de omissão de saídas pretéritas, nas aquisições de mercadorias, em que o adquirente tenha tido desembolso financeiro. Constatou-se que as notas fiscais não lançadas são de devolução, não sendo cabível a presunção, haja vista a falta de repercussão tributária, pois os documentos fiscais não tratam de aquisições com desembolsos financeiros.*

*Improcedente a infração de falta de lançamento de notas fiscais de saídas do Contribuinte, uma vez que houve a comprovação dos devidos lançamentos na EFD dos períodos autuados. O Contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, haja vista ter informado na escrituração fiscal que o documento fiscal eletrônico estava cancelado, em detrimento a situação real do documento que se encontra autorizado.*

*Cabe ao Contribuinte, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, proceder à anulação da operação em conformidade com o estabelecido na Portaria nº 238/2015/GSER, onde, não procedendo em conformidade com a legislação, fica sujeito a ser considerada a validade da operação conforme documentação fiscal de venda que se encontra válida e autorizada na base da SEFAZ. O Contribuinte realizou saídas com a alíquota menor que a legalmente exigida pela legislação tributária.*

*Afastada a infração para as operações de CFOP 6108, uma vez que se tratam de saídas para não contribuintes com a entrega da mercadoria em outro Estado da Federação.*

*Ficou constatada a apropriação indevida do crédito em montante superior ao destacado no documento fiscal. O lançamento de ICMS no registro C190 em valor maior que o destacado no documento fiscal e de autorizado pela legislação, enseja uma apuração do imposto, registro E110, com um crédito maior que o devido e, conseqüentemente, falta de recolhimento do ICMS quando da apuração.*

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 22/9/2025 (fl. 726), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 21/10/2025 (fls. 727/769) no qual reforça os argumentos postos na instância prima quanto ao crédito tributário julgado procedente.

No recurso voluntário reafirma-se ainda as razões para manutenção de parte da acusação como improcedente. Além disso, a defesa manifesta descontentamento com o juízo singular, alegando que a decisão deixou de analisar provas e argumentos opostos na impugnação.



Com base no que foi exposto, a Recorrente requer o regular processamento do presente Recurso Voluntário, bem como o seu provimento, de modo que, com a reforma da decisão de primeiro grau para:

- (i) seja declarada a nulidade da decisão proferida pela GEJUP, na medida em que não se dedicou a enfrentar a totalidade dos argumentos deduzidos na Impugnação Fiscal apresentada pela ora Recorrente, conforme demonstrado no tópico 3.1;
- (ii) na hipótese de não se entender pela nulidade da decisão recorrida, impõe-se que seja reformada, a fim de que:
  - (a) seja reconhecida a nulidade do auto de infração, em razão da deficiência na fundamentação legal, nos termos do tópico 3.2,
  - (b) caso não atendido o pedido anterior, seja reconhecida a total improcedência do auto de infração pelos mesmos motivos expostos nos tópicos 3.3, 3.4 e 3.5, isto é, as inexatidões quanto à apuração do imposto estadual supostamente suprimido pelo contribuinte, a partir de desconsideração quanto à natureza das operações praticadas pelo Recorrente;
  - (c) com o ensejo de que se possa atestar os pontos aduzidos no item “b”, requer-se seja determinada a realização de diligência fiscal, a fim de que sejam produzidas todas as provas / elementos capazes de constatar a existência do direito ora sustentado, nos termos dispostos pelos artigos 59 e 60, da Lei 10.094/13, conforme exposto no tópico 3.6;
  - (d) apenas no caso de não atendimento aos pedidos anteriores, requer, em homenagem ao princípio da eventualidade, que seja minorado o valor do lançamento tributário, em face da redução do percentual da multa aplicada ao caso, em obediência ao princípio do não-confisco, estatuído no art. 150, IV, da CF/88, nos termos do tópico 3.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

#### **Eis o breve relato.**

### **VOTO**

Em julgamento nessa Egrégia Corte Fiscal o auto de infração que versa sobre acusações de: i) falta de lançamento de nota fiscal de aquisição, ii) não lançar, no livro registro de saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis, iii) saídas - documentos autorizados lançados na escrituração fiscal como cancelados, iv) saídas com alíquota menor que a legalmente exigida e v) utilização indevida de crédito fiscal (lançamento em registro específico na efd maior que o destacado no documento fiscal), em face da empresa MAGAZINE LUIZA S/A, já qualificada nos autos.



Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Em relação aos aspectos formais do auto de infração, devo registrar que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação do sujeito passivo da obrigação tributária e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

Consta dos pedidos da Recorrente a realização de diligências. No tocante a presente demanda, rejeito-a por estarem ausentes às condições necessárias, de acordo com o § 2º do art. 59<sup>1</sup> da Lei nº 10.094/2013, que ensejam a sua realização.

Cumpre registrar que o sujeito passivo não elaborou quesitos a serem respondidos pelo Fisco, relacionados aos pontos controversos opostos no Recurso, além de não fornecer as provas e demais elementos necessários aos esclarecimentos dessas dúvidas, conforme impõe o dispositivo legal supratranscrito.

Importa ressaltar que a base para diligências são elementos de contraprova que possam subsidiar tal pedido, sendo obrigação da parte que alega trazer aos autos esses documentos para que possam servir de esteio para uma eventual diligência.

Dessa forma, indefiro o pedido de realização de diligências.

Quanto aos aspectos formais da decisão emanada da primeira instância, essa observa todos os requisitos formais, sendo composta de relatório, fundamentos de fato e de direito e dos demais tópicos exigidos no art. 75 da Lei 10.094/2013<sup>2</sup>.

No que compete ao enfrentamento do mérito, a julgadora expôs sua motivação de forma pormenorizada sobre todas as infrações, tendo cancelado o crédito tributário indevidamente lançado, quando demonstrado o equívoco por meio de documentos trazidos aos autos pela defesa. Houve, assim, pleno respeito ao contraditório e a ampla defesa do acusado.

Outrossim, não se percebe nulidade quanto a falta de enfrentamento de questões postas em juízo administrativo. Na verdade, a matéria que o contribuinte

---

<sup>1</sup> Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

(...)

§ 2º O sujeito passivo que requerer diligência responde pelas despesas correspondentes, devendo indicar, com precisão, os pontos controversos que pretende que sejam elucidados e fornecer os elementos necessários ao esclarecimento das dúvidas.

<sup>2</sup> Art. 75. A decisão de primeira instância conterá: I - o relatório, que será uma síntese do processo, devendo mencionar: a) a qualificação do autuado; b) os fundamentos do auto de infração; c) os fundamentos da impugnação; II - os fundamentos de fato e de direito; III - a indicação dos dispositivos legais aplicados; IV - a quantia devida, as penalidades impostas e os tributos exigíveis, quando for o caso; V - a conclusão; VI - a ordem de intimação; VII - recurso de ofício para instância superior, quando for o caso.



pugna por diligências e aduz que não foram enfrentadas corretamente pela julgadora são matérias cujo ônus probatório é da parte que alega.

Rejeito, por esses fundamentos, a alegação de nulidade da sentença.

A recorrente opõe a preliminar de nulidade do auto de infração por deficiência na fundamentação e imperfeito enquadramento legal dos fatos, alegando que as fundamentações de todas as infrações foram realizadas de forma genérica e insuficiente, não tendo especificado, com precisão, quais teriam sido as infrações previstas na legislação tributária estadual, culminando no cerceamento do direito de defesa.

*Ab initio*, é preciso observar que a motivação do auto de infração está descrita de forma suficiente na inicial acusatória, estando adequadamente e individualmente elencados os fatos geradores das cinco infrações postas no auto de infração e foram elencados os dispositivos legais violados e os dispositivos legais das multas propostas.

Dessa forma, a alegação de que a fundamentação legal dos fatos está imperfeita, genérica e deficiente é um arrazoado que não pode ser acolhido no presente processo. Neste sentido, o sujeito passivo apresentou defesa demonstrando o perfeito entendimento para todas as acusações, demonstrando fatos e promovendo argumentos que endossam que a fundamentação legal é suficiente para comprovar a validade do lançamento do ponto de vista formal e permitir o direito de defesa e o contraditório da parte acusada.

Ademais, ao processo administrativo tributário se aplica o princípio do “*pas nullité sans grief*”, consagrado no art. 15 da Lei 10.094/2013<sup>3</sup> quando disciplina que as incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado.

Rejeito, a preliminar de nulidade do auto de infração

#### **0720-DA FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO**

Essa denúncia imposta no auto de infração de omissão de saídas de mercadorias tributáveis tem como fundamento legal o fato gerador presumido, nos termos delineados no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96, e alterado para 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96, a partir de 28/10/2020, “*in verbis*”:

**Lei nº 6.379/96**

*Art. 3º O imposto incide sobre: (...)*

---

<sup>3</sup>Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, **serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado**, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

*Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.*



§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, **bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

**Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pela alínea “a” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.801/20 - DOE de 28.10.2020.**

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I - o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

**Nova redação dada ao inciso II do § 8º do art. 3º pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 12.094/21 – DOE de 20.10.2021.**

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

Ademais, o contribuinte está obrigado a emitir nas saídas que promover, os respectivos documentos fiscais, conforme norma extraída dos arts. 158, I do RICMS/PB, *in verbis*:

**Art. 158.** Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

Ao ser demonstrada a receita de origem não comprovada, foi proposta a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, nos seguintes termos:



*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)*

**V - de 100% (cem por cento) (...)**

*Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.*

**V - de 75% (setenta e cinco por cento): (...)**

*f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração; (grifo nosso)*

Ao analisar o conjunto probatório, de fato, percebe-se que as operações levadas como indício da infração retratam operações de devolução de mercadorias objeto de vendas desfeitas, operações não onerosas. Entende-se, assim, que tais operações não podem retratar o tipo tributário, por não terem liame com operações de vendas pretéritas tributadas.

Dessarte, me afilio ao julgamento da instância prima para manter como improcedente a infração de omissões de vendas de mercadorias tributáveis.

### **0766 - NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS**

A Fiscalização constatou que a autuada não procedeu ao lançamento de notas fiscais por ela emitidas, conforme demonstrativo às fls. 88, infringido o RICMS/PB em seus artigos abaixo transcritos:

*Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:*

*I - no Registro de Saídas:*

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;*
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;*
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;*
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;(...)*

A infração aos dispositivos acima ensejou a multa estatuída no artigo 82 da Lei nº 6.379/96, in verbis:

*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)*

**II - de 50% (cinquenta por cento): (...)**

*b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;*



Com efeito, a falta dos registros das notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital-EFD exclui da apuração do ICMS as referidas operações, resultando na falta de recolhimento do ICMS devido.

No entanto, no presente processo constata-se que as notas fiscais elencadas pela Fiscalização foram de fato escrituradas conforme documentos apresentados pela defesa e confirmados na sentença, veja-se:

*O Contribuinte alega que as notas fiscais foram escrituradas e, de fato, consultando a EFD do Contribuinte, entregues em setembro de 2024, verificou-se o devido lançamento das notas fiscais autuadas nas respectivas Escriturações Fiscais dos períodos de janeiro e fevereiro de 2023, conforme consultas à EFD de janeiro e fevereiro/2023 disponíveis no sistema desta Secretaria: (...)*

*Diante do devido lançamento das notas fiscais denunciadas, conclui-se pela improcedência da infração.*

Cabe tão somente ao órgão colegiado ratificar a decisão singular para manter improcedente a infração de não lançar, no livro registro de saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis.

#### **0811 - SAIDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANCADOS NA ESCRITURACAO FISCAL COMO CANCELADOS**

Na infração em deslinde, a Fiscalização acusa o Contribuinte de reduzir o recolhimento do imposto estadual, por ter informado na escrituração fiscal que o documento fiscal eletrônico estava cancelado, quando a situação real descrita em campo próprio do XML o aponta-o como autorizado, infringindo o RICMS/PB, nos artigos abaixo transcritos:

*Art. 101. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição da operação ou prestação realizada, na forma prevista neste Regulamento.*

*Art. 102. O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.*

*Parágrafo único. Os dados relativos ao lançamento serão fornecidos à Secretaria de Estado da Receita mediante a apresentação da Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM ou da Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme o caso, e de outros documentos de informações econômico-fiscais.*

*Art. 166-T. Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas deste Regulamento (Ajuste SINIEF 17/16). Art. 171-Q. Aplicam-se à NFC-e, no que couber, as normas deste Regulamento (Ajuste SINIEF 19/16).*

A infração supra enseja a multa de 50% estatuída no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, vejamos:

*Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)*

*II - de 50% (cinquenta por cento): (...)*

*e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;*



Descontente, a Recorrente anexa uma planilha fiscal onde relaciona as notas fiscais indicadas no auto de infração em questão com os números de chave das notas fiscais canceladas (**doc. 4**). Destaca que nas colunas “F”, “G” e “H”, constam o número do pedido, o número da nota fiscal e o número da chave de acesso das notas válidas, respectivamente, e que essas informações comprovam suas alegações de improcedência do crédito tributário.

Ao analisar tal documento, e extraindo-se dados do mesmo, percebe-se que a Recorrente traz informações de notas fiscais emitidas pela empresa, fazendo uma associação entre pedidos, procurando demonstrar que para um mesmo pedido estão associadas as notas fiscais autuadas e uma segunda nota fiscal que o contribuinte afirma ser a que corretamente descreve a operação.

PERÍODO	NF_CHAVE_ACESSO	NF	PEDIDO	NF CORRETA	CHAVE
1/2023	2523014796095009044955013 0003223181027195847	322318	840605869	322347	25230147960950090449550130003 223471086923421
1/2023	2523014796095009044955013 0003223221034934164	322322	840606530	322348	25230147960950090449550130003 223481079511064
1/2023	2523014796095009044955013 0003223271082624346	322327	840608928	322352	25230147960950090449550130003 223521039580572
1/2023	2523014796095009044955013 0003223361036996111	322336	840747397	322346	25230147960950090449550130003 223465034023352
1/2023	2523014796095009044955013 0003228111074787255	322811	840765748	322944	25230147960950090449550130003 229441060828414
1/2023	2523014796095009044955013 0003252551068602791	325255	840586425	#N/D	#N/D
1/2023	2523014796095009044955013 0003252561023873017	325256	840591392	325322	25230147960950090449550130003 253221019607810
1/2023	2523014796095009044955013 0003252711082139649	325271	840488907	#N/D	#N/D
1/2023	2523014796095009044955013 0003252781065627950	325278	840337874	325329	25230147960950090449550130003 253291071654530
1/2023	2523014796095009044955013 0003532761086834129	353276	841617766	353290	25230147960950090449550130003 532901084702291

Contudo, a identidade de parte das informações entre as duas notas fiscais, como os pedidos descritos no campo de dados adicionais da nota fiscal não traz segurança jurídica sobre o desfazimento da primeira operação (autuada), porque a nota fiscal “correta” deveria citar expressamente que foi emitida em razão do desfazimento (anulação) da primeira operação.

Essa associação não pode ser confirmada ou validada, sem que haja registro nesse sentido.

Assim, a alegação da defesa é um relato inconclusivo do ponto de vista de uma prova contábil e fiscal hígida. O desfazimento da operação deve ser formalizado, e a Recorrente não apresenta documentos fiscais que comprovem a



anulação da operação, tampouco documentos contábeis (**movimento de estoques de mercadorias**) que demonstrem os fatos ora alegados.

Conclusão semelhante chegou a i. julgadora da instância singular, para quem:

*“Embora a Autuada alegue que ter havido duplicidade de notas fiscais para o mesmo pedido, o fato é que existindo operações de venda autorizadas estas devem ser lançadas de acordo com o documento fiscal, onde, para que o Fisco considere que a operação, embora autorizada, não tenha se realizado, caberia ao Contribuinte, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, ter procedido a anulação dos efeitos da operação em conformidade com o estabelecido na Portaria nº 238/2015/GSER, publicada no DOE de 08.10.15, vejamos:*

*Art. 1º Não será permitido o cancelamento de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir de sua emissão.*

*Art. 2º Ultrapassado o prazo estipulado no art. 1º, caso necessário, deverá ser emitida NF-e que anule os efeitos da operação, observado o seguinte:*

*I – A NF-e que anular os efeitos da operação deverá conter os mesmos valores e informações da NF-e objeto da operação a ser anulada, inserindo-se no campo destinado às Informações Adicionais a seguinte expressão: “Esta NF-e anula os efeitos da NF-e nº ... com chave de acesso ....”;*

*II - a chave de acesso da NF-e a ser anulada deverá ser informada no campo Documentos Fiscais Referenciados da NF-e anulatória dos efeitos;*

*III - se a NF-e a ser anulada for de saída, a NF-e que anula os efeitos deverá ser de entrada; se a NF-e a ser anulada for de entrada, a NF-e que anula os efeitos deverá ser de saída.*

*§ 1º O disposto neste artigo se aplica apenas para as NF-e emitidas em operações internas, desde que não tenha ocorrido a circulação das mercadorias.*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica nas operações que destinem mercadorias ou serviços para órgãos públicos e para empresas não inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS.*

*§ 3º A falta de preenchimento da chave de acesso no campo “Documentos Fiscais Referenciados” implicará na sanção prevista no art. 88, inciso IV, alínea K, da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996.*

*Art. 3º Não será permitido o cancelamento de Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e após o prazo de 168 (cento e sessenta e oito) horas, contado a partir de sua emissão.*

*§ 1º Ultrapassado o prazo estipulado no caput, quando houver erro nos valores da prestação do serviço, deverá ser utilizado o procedimento previsto no art. 202-P do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.*

*§ 2º Na hipótese de erro na designação de algum dos papéis do CT-e (emitente, remetente, tomador, destinatário, expedidor ou recebedor), deverão ser observados os procedimentos dispostos no art. 4º desta Portaria, desde que não tenha sido iniciada a prestação do serviço de transporte.*



*Art. 4º Nos casos de NF-e emitidas para acobertarem operações interestaduais, comércio exterior, destinadas a órgãos públicos ou na hipótese de ocorrência de situações excepcionais nas quais não seja possível emitir NF-e que anule os efeitos da operação, devem ser adotados os seguintes procedimentos para o pedido de cancelamento extemporâneo, desde que não tenha ocorrido a circulação das mercadorias:*

*I - Solicitação dirigida ao chefe da repartição fiscal do domicílio do contribuinte e assinado pelo representante legal ou contador cadastrado na Ficha de Atualização 14 Cadastral - FAC da empresa solicitante, narrando, minuciosamente, os fatos que justifiquem o cancelamento extemporâneo, incluindo a Chave de Acesso da NF-e ou do CT-e;*

*II - na hipótese do pedido de cancelamento se referir a NF-e emitida para órgão público, também será exigido documento expedido pela instituição pública, com a justificativa do não recebimento das mercadorias;*

*III - no caso de solicitação assinada por procurador, deverão ser anexadas ao processo cópias da procuração expedida pelo titular ou por um dos sócios da empresa e da identidade e CPF do procurador.*

*Parágrafo único. O pedido de cancelamento extemporâneo de Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA e) somente será acatado se atendido o disposto nos incisos do caput deste artigo e for solicitado pelo remetente indicado na referida NFA-e.*

*Art. 5º O processo de pedido de cancelamento de NF-e, CT-e ou NFA-e será analisado e emitido parecer pelo chefe da repartição fiscal do domicílio do contribuinte.*

*§ 1º Na hipótese do pedido de cancelamento de NF-e, CT-e ou NFA-e vir a ser deferido, o chefe da repartição fiscal encaminhará as informações do processo por meio do Sistema ATF, funcionalidade Cancelamento Extemporâneo, para o Núcleo de Análise e Planejamento de Documentos Fiscais, o qual providenciará a liberação no Sistema Autorizador de Documentos Fiscais Eletrônicos e estipulará o novo prazo de cancelamento do documento fiscal a ser efetuado pelo contribuinte.*

*§ 2º O prazo que o contribuinte terá para cancelar a NF-e ou CT-e em seu sistema de emissão e a NFA-e no Portal da Secretaria de Estado da Receita (SER virtual) será de 3 meses, contados da data da liberação pela Secretaria. § 3º A repartição fiscal deverá notificar o contribuinte sobre o resultado da análise do processo, bem como informar o novo prazo concedido para cancelamento, em caso de deferimento.*

*Ao não proceder conforme legislação tributária, não há como o Contribuinte comprovar que uma operação autorizada não tenha ocorrido, ficando-se apenas no campo de alegação e suposições.*

*Portanto, para o Fisco, a certeza e comprovação de que uma operação anteriormente autorizada deixa de operar seus efeitos quanto ao pagamento do imposto devido na saída quando o Contribuinte, antes de qualquer procedimento fiscal, procede ao devido cancelamento da operação com a emissão de nota fiscais de entrada anulando a operação de saída, com a devida referência à operação de saída que se deseja cancelar ou a devido pedido de cancelamento.*

*Sem estas provas, não há como o Fisco considerar as alegações do contribuinte de que a operação foi em duplicidade, uma vez que a prova substancial, emissão de nota fiscal de cancelamento da operação ou*



*processo de pedido de cancelamento de documentos fiscais, não fora produzida pelo Contribuinte.*

*Assim, diante da materialidade demonstrada nos autos, não há como considerar as alegações do Contribuinte, ante a ausência das provas que deveria ter produzido de acordo com o estabelecido na legislação tributária, especificamente na Portaria nº 238/2015/GSER, concluindo-se pela procedência da infração.”*

Ao caso, entendo, como a empresa de fato emitiu documentos fiscais autorizados no ambiente da SEFAZ, para desfazer o “**erro de sistema**” deveria **a priori** emitir documentos fiscais de anulação, conforme prescreve a legislação. Ademais, a acusada não apresentou outros documentos, como registros contábeis, relativamente a tais operações desfeitas, somente trazendo aos autos uma planilha fazendo associação entre NFe emitidas e autorizadas, todas aptas ao débito do ICMS.

Dessa forma, a defesa não trouxe elementos suficientes para comprovar os fatos que alega, na forma do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsis litteris*:

*Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.*

*Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.  
(Grifos acrescidos)*

Como consequência, não há como acolher somente a ocorrência de descumprimento de obrigações acessórias, pois a emissão de notas fiscais de saídas repercutem diretamente na apuração do ICMS.

## **0809 - SAÍDAS COM ALÍQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA**

Na presente denúncia, o contribuinte é acusado de realizar saídas de mercadorias com a alíquota menor que a legalmente exigida pela legislação tributária, e foi dado como infringindo o artigo 13 do RICMS/PB, senão, veja-se:

*Art. 13. As alíquotas do imposto são as seguintes:*

*I - 4% (quatro por cento), nas prestações de serviço de transporte aéreo interestadual, quando tomadas por contribuintes do ICMS ou a estes destinadas*

*II - 12% (doze por cento), nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a contribuintes ou não do imposto;*

*III - 13% (treze por cento), nas operações de exportação de mercadorias e nas prestações de serviços de comunicação para o exterior;*

*IV - 18% (dezoito por cento), nas operações e prestações internas e na importação de bens e mercadorias do exterior;*

*V - 25% (vinte e cinco por cento), nas operações internas realizadas com os seguintes produtos: (...)*

*VI - 28% (vinte e oito por cento), nas prestações de serviços de comunicação; VII - 25% (vinte cinco por cento) no fornecimento de energia elétrica;*

*VIII - 4% (quatro por cento), nas operações interestaduais que destinem bens e mercadorias importados do exterior a contribuintes ou não do imposto que, após o desembaraço aduaneiro, observado o disposto nos §§ 2º a 5º deste artigo e no art. 265-C deste Regulamento (Convênio ICMS 123/12):*



- a) não tenham sido submetidos a processo de industrialização;
- b) ainda que submetidos a processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação o recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento);
- IX - 23% (vinte e três por cento), nas operações internas realizadas com álcool anidro e hidratado para qualquer fim;
- X - 27% (vinte e sete por cento), nas operações internas realizadas com gasolina;
- XI - 29% (vinte e nove por cento), nas operações internas realizadas com fumo, cigarro e demais artigos de tabacaria. (...)

Por sua vez, a Recorrente aduz que as notas fiscais se referem a vendas realizadas via e commerce (comércio eletrônico, sendo as transações comerciais realizadas exclusivamente pela internet), entre a filial estabelecida no Estado da Paraíba e o comprador com domicílio também localizado neste estado, todavia, por razões diversas, o comprador opta por realizar a retirada do produto (saída da mercadoria) em outra Unidade Federativa (no caso dos autos, foram autuadas as mercadorias cuja compra ocorreu na Paraíba, e a saída do produto ocorreu em Pernambuco e as notas fiscais de anulação de frete, detentoras do CFOP nº 5206.

Ao se debruçar sobre essas alegações a julgadora da instância singular reconheceu parte das alegações, no que compete a operações com CFOP 6108, por entender que o contribuinte agiu conforme a legislação, tendo adotado a alíquota interestadual corretamente. No que concerne a operações de anulação de serviços de transporte, todavia, a julgadora, decidiu pela manutenção do crédito tributário, por falta de comprovação dos fatos alegados pela defesa, veja-se, pela importância, tais argumentos:

*“Analisando os documentos que ensejaram a cobrança do imposto, verifica-se que, embora o destinatário não contribuinte do imposto esteja localizado na Paraíba, a entrega da mercadoria foi em outro Estado, conforme informações constantes nos documentos fiscais quanto ao local de entrega da mercadoria, como exemplo, vejamos a consulta de algumas das notas fiscais autuadas: (...)*

*É importante ressaltar que, em regra, o critério que define se a operação é interna ou interestadual é a circulação física da mercadoria, ou seja, o local de sua entrega, seja pelo remetente ou por sua conta e ordem, ao consumidor final não contribuinte do imposto.*

*A Emenda Constitucional nº 87/2015 instituiu um novo fato gerador de ICMS, alterando os incisos VII e VIII, do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, autorizando que nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual.*

*Tratando-se de destinatário não contribuinte do imposto, a legislação permite a entrega da mercadoria em unidade da Federação diversa do domicílio do destinatário, sendo adotada a alíquota interestadual na operação de saída, cabendo o diferencial de alíquota ao Estado da efetiva entrega da mercadoria, desde que o local seja expressamente indicado no*



*documento fiscal relativo à operação, sendo, assim, tal situação permitida pela legislação, conforme se depreende do §7º do art. 11 da Lei Complementar 87/96:*

*Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:*

*(...)*

*V - tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual: 2022) (Incluído pela Lei Complementar nº 190, de (Produção de efeitos)*

*a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou o tomador for contribuinte do imposto; (Incluída pela Lei Complementar nº 190, de 2022) (Produção de efeitos)*

*b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto. (Incluída pela Lei Complementar nº 190, de 2022) (Produção de efeitos)*  
*(...)*

*§ 7º Na hipótese da alínea “b” do inciso V do caput deste artigo, quando o destino final da mercadoria, bem ou serviço ocorrer em Estado diferente daquele em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido ao Estado no qual efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 190, de 2022)*

*De acordo com o § 7º do artigo 11 da Lei Complementar 87/1996, nas aquisições realizadas por consumidor final não contribuinte do imposto, a parcela do ICMS que cabe à Unidade Federada destinatária é devida ao Estado onde ocorrer a entrega física do bem. Assim, no caso concreto, sendo realizada a venda a consumidor final, não contribuinte, domiciliado neste Estado e a entrega física do material, bem como a sua utilização e consumo efetivo ocorra em outra unidade da federação, o estabelecimento remetente (consulente) deve recolher o DIFAL para o Estado de destino físico das mercadorias.*

***Portanto, considerando-se a legislação pertinente, agiu corretamente a empresa Autuada nas operações identificadas com o CFOP 6108, adotando a alíquota interestadual, sendo, desta forma, improcedente o imposto cobrado nos autos para estas operações citadas, uma vez que ao Estado de origem é devido o imposto com a aplicação da alíquota interestadual e ao Estado de efetiva entrega das mercadorias caberá o Diferencial de alíquota.***

***No tocante as notas fiscais autuadas que se tratam de anulação de valores referentes à aquisição de serviços de transporte, o Contribuinte indicou o CFOP 5206 que correspondem a operações dentro do Estado, neste caso, a alíquota que deveria ter sido utilizada seria a alíquota interna.***

***Neste caso, não tendo a Autuada apresentado outros documentos que comprovem que a anulação se refere a operações interestaduais, prevalece a informação prestada no próprio documento fiscal de que a anulação (CFOP 5206) teve como finalidade invalidar documento anteriormente referente à prestação de serviços de frete dentro do Estado.***



*Portanto, procede a autuação fiscal, pois levou em consideração o CFOP informado pelo próprio contribuinte, de anulação de prestações dentro do Estado (CFOP 5206).*

*Pelo exposto, concluo pela parcial procedência da infração, afastando o ICMS cobrado apenas referente as operações de CFOP 6108 e mantendo a cobrança para as operações de CFOP 5206, por indicar que se tratam de anulação de operações anteriores ocorridas dentro do Estado, conforme consignado nos próprios documentos fiscais.”*

Com efeito, nas operações para não contribuinte, a entrega da mercadoria poderá ser efetuada em qualquer de seus domicílios ou em domicílio de outra pessoa, desde que esta também não seja contribuinte do imposto e o local da efetiva entrega esteja expressamente indicado no documento fiscal relativo à operação. No caso, está comprovada essa situação fiscal, conforme bem analisado na sentença.

A regra se encontra positivada no art. 159, §§ 29 e 31 do RICMS/PB, de forma que devem ser afastadas da acusação as operações identificadas com o CFOP 6108, porque a Recorrente agiu de acordo com a legislação estadual pertinente. A esse respeito, o RICMS/PB disciplina que:

*Art. 159 do RICMS/PB*

*Nova redação dada ao § 29 do art. 159 pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 44.481/23 - DOE de 02.01.2023 (Ajuste SINIEF 38/23). Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2023.*

*§ 29. Tratando-se de destinatário não contribuinte do imposto, a entrega da mercadoria poderá ser efetuada em qualquer de seus domicílios ou em domicílio de outra pessoa, desde que esta também não seja contribuinte do imposto e o local da efetiva entrega esteja expressamente indicado no documento fiscal relativo à operação (Ajuste SINIEF 38/23).*

*Acrescentado o § 30 ao art. 159 pelo inciso I do art. 2º do Decreto nº 34.944/14 - DOE de 30.04.14. Republicado por incorreção no DOE de 07.05.14 (Ajuste SINIEF 01/14). Efeitos a partir de 01.05.14.*

*Revogado o § 30 do art. 159 pelo art. 3º do Decreto nº 43.078/22 -DOE de 18.11.2022 (Ajuste SINIEF 38/22).*

*OBS: conforme disposto no inciso II do art. 4º do Decreto nº 43.078/22, ficam convalidados os procedimentos adotados com base no art. 3º do referido Decreto no período de 28.09.2022 até 18.11.2022.*

*§ 30. O disposto no § 29 deste artigo não se aplica à mercadoria cuja entrega efetiva seja destinada a não contribuinte do imposto, situado ou domiciliado no Estado de Mato Grosso (Ajuste SINIEF 01/14).*

*Acrescentado o § 31 ao art. 159 pelo inciso I do art. 2º do Decreto nº 42.772/22 - DOE de 09.08.2022 (Ajuste SINIEF 18/22). OBS: conforme disposto no art. 3º do Decreto nº 42.772/22, ficam convalidados os procedimentos adotados com base no § 31 do art. 159 no período de 06.07.2022 até 09.08.2022.*

*§ 31. Nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte, para fins do disposto neste Regulamento, quando o destino final da mercadoria, bem ou serviço ocorrer em unidade federada diferente daquela em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, considerar-se-á unidade federada de destino aquela onde ocorrer*



*efetivamente a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço (Ajuste SINIEF 18/22).*

No Recurso, o contribuinte reitera que as notas fiscais de anulação de frete (CFOP nº 5206) são emitidas em virtude de valores faturados indevidamente por aquisição de serviços de transporte. Assim, afirma que possuem a mesma alíquota aplicada ao frete, a qual corresponde à alíquota interestadual.

Ao analisar o recurso, bem como os documentos anexados aos autos, contudo, não se extrai os documentos de origem, ou seja, os documentos que foram anulados para que se possa confirmar a argumentação da defesa. Na falta de comprovação documental sólida a cargo da acusada, prevalece a informação prestada no documento fiscal.

### **1212 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANÇAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL).**

A empresa está sendo acusada de reduzir o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, em montante superior ao destacado no documento fiscal, infringindo o RICMS/PB nos artigos abaixo transcritos:

*Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:*

*I - à entrada de mercadorias, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, ou ao recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto nos §§ 1º, 10 e 11 deste artigo e no § 4º do art. 85;*

*II - ao efetivamente recolhido a título de substituição tributária de operações anteriores e ao correspondente às entradas de mercadorias cujo imposto tenha sido retido pelo remetente, sempre que:*

*a) o contribuinte receber mercadoria não incluída no regime de substituição tributária, mas que, por qualquer circunstância, tiver sofrido cobrança antecipada do imposto;*

*b) não sendo o adquirente considerado contribuinte substituído, receber, com imposto pago por antecipação, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;*

*III - à repetição de indébito, quando autorizado por decisão final de autoridade competente;*

*IV - às mercadorias recebidas para emprego na prestação de serviços, na hipótese dos incisos IV e V do art. 2º;*

*V - ao ICMS destacado e ao retido, quando o estabelecimento industrial receber mercadoria sujeita a substituição tributária para utilização em processo industrial de produto cuja saída seja tributada;*

*VI - às mercadorias recebidas com substituição tributária, por estabelecimento industrial, na forma do art. 76;*

*Art. 77. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à*



*idoneidade da documentação 21 e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento.*

*Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:*

*II - no Registro de Entradas: (...)*

*b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado; (...)*

*RICMS/PB.*

*Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (...)*

*§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração dos seguintes livros fiscais:*

*I - Registro de Entradas; Dec. nº 30.478/2009 A infração aos artigos supracitados ensejou a multa de 75% estatuída no artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, vejamos:*

*Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)*

*Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.*

*V - de 75% (setenta e cinco por cento): (...)*

*h) aos que utilizarem crédito indevidamente;*

A Recorrente aduz que o próprio Guia Prático da EFDICMS/IPI, ao disciplinar o preenchimento do campo “VL\_ICMS” do Registro C190, expressamente determina que, ali, deve ser informado o “valor do ICMS, incluindo o FCP”, ou seja, compreendendo o montante global do imposto destacado na nota fiscal, com o respectivo adicional destinado ao Fundo de Combate à Pobreza.

A julgadora na instância *a quo*, rejeitou tais alegações argumentando que no registro C190 devem constar apenas os valores do ICMS destacado conforme documento fiscal. A somatória do valor do FUNCEP não é aplicável, uma vez que a legislação só permite a apropriação de crédito do ICMS por entradas e não há direito a crédito concernente ao Fundo de combate a pobreza.

De fato, ao analisar os documentos fiscais autuados, como exemplo a NFe nº 287282 percebe-se que tanto no Registro C100, quanto no Registro C190, o contribuinte declarou o valor do ICMS adicionado ao valor do FUNCEP. Todavia, o valor do ICMS destacado no documento fiscal é de R\$ 31,80. Assim, o crédito fiscal por entradas relativamente a esse documento fiscal se limita a R\$ 31,80.

Em seguida apresento um excerto da declaração EFD de fev. de 2023 em formato texto, para o documento fiscal nº 287282 onde podem ser evidenciados os registros C100, C190 e C191, nos quais foram escriturados o valor de R\$ 34,34, ou seja, ICMS somado ao valor do FUNCEP de R\$ 2,54:



|C100|0|1|3-  
47960950075725|55|00|023|287282|2523024796095007572555023000287282|1047180948|01022023|010  
22023|127,20|2|0|0|127,20|9|0|0|0|127,20|34,34|0|0|0|0|0|0|

|C170|1|6662998||1|PC|63,60|0|0|200|1152|667|63,60|25|17,17|0|0|0|||0|0|0|50|0|0|0|0|50|0|0|0|0|110404  
0061|0|

|C170|2|6748036||1|PC|63,60|0|0|200|1152|667|63,60|25|17,17|0|0|0|||0|0|0|50|0|0|0|0|50|0|0|0|0|110404  
0061|0|

|C190|200|1152|25|127,20|127,20|34,34|0|0|0|0||

|C191|2,54|0|0|

Ao pesquisar o Guia Prático da EFD, é indubitável também que o VL\_ICMS declarado no registro C190 é computado como crédito fiscal, conforme Campo 06 (VL\_TOT\_CREDITOS), em seguida descrito:

*Campo 06 (VL\_TOT\_CREDITOS) - Validação: o valor informado deve corresponder ao somatório de todos os documentos fiscais de entrada que geram crédito de ICMS. O valor neste campo deve ser igual à soma dos VL\_ICMS de todos os registros C190, C590, D190, D590, D730. Deste somatório, estão excluídos os documentos fiscais com CFOP 1605 - Recebimento, por transferência, de saldo devedor do ICMS de outro estabelecimento da mesma empresa e incluídos os documentos fiscais com CFOP 5605 – Transferência de saldo devedor de ICMS de outro estabelecimento da mesma empresa. Os documentos fiscais devem ser somados conforme o período informado no registro E100 e a data informada no campo DT\_E\_S (C100, C500, D700) ou campo DT\_A\_P (D100, D500), exceto se COD\_SIT do documento for igual a “01” (extemporânea) ou igual a 07 (NF Complementar extemporânea), cujo valor será somado no primeiro período de apuração informado no registro E100. Quando o campo DT\_E\_S ou DT\_A\_P não for informado, é utilizada a data constante no campo DT\_DOC.*

**Importante também discernir que o guia prático da EFD não é o instrumento legal apto a criar obrigações tributárias principais, tendo a natureza de um manual que estabelece regras de escrituração fiscal<sup>4</sup>. O direito material no tocante ao crédito fiscal rege-se pelos arts. 72 e 77, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, supratranscritos, devendo o contribuinte promover a escrituração do crédito fiscal para obdecer a legislação do Estado da Paraíba.**

**Deve ser consignado ainda que o FUNCEP/PB não é um simples adicional de alíquota do ICMS, mas um tributo com natureza jurídica própria, vinculado a uma destinação específica (ações sociais no Estado)<sup>5</sup>. Como**

<sup>4</sup> ATO COTEPE/ICMS 44, DE 07 DE AGOSTO DE 2018

<sup>5</sup> LEI Nº 7.611, DE 30 DE JUNHO DE 2004 -Institui o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba –FUNCEP/PB, e dá outras providências.

*Art. 1º Fica instituído o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, com o objetivo de viabilizar, a todos os paraibanos, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal*



consequência, os benefícios fiscais concedidos ao ICMS (isenções, reduções de base, créditos fiscais) não podem ser automaticamente estendidos ao FUNCEP/PB. Esse entendimento tem suporte em vasta jurisprudência do CRF/PB, e como exemplificação cito os Acórdãos nº 371/2015, 428/2016 e Nº 142/2024:

*Processo nº 041.412.2012-2*

*Acórdão nº 371/2015*

*Recurso HIE/CRF-069/2014*

**RELATOR : CONS. ROBERTO FARIAS DE  
ARAÚJO**

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ATINENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. DECADÊNCIA. CONFIGURADA EM PARTE. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. CONVÊNIO. FUNCEP. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. REDUÇÃO DA MULTA. LEI NOVA. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*- Valores alcançados pela decadência acarretaram a sucumbência de parte do crédito tributário. A acusação de falta de recolhimento do ICMS sobre as receitas relativas à Prestação de Serviços de Comunicação encontra respaldo na legislação estadual. As prestações de serviços de televisão por assinatura e acesso a internet poderão se beneficiar da redução da base de cálculo do imposto, nos termos estabelecidos em Convênio.*

*Os valores referentes ao FUNCEP não poderão ser utilizados como crédito do ICMS. Reduzida a multa aplicada em decorrência de advento de lei nova, mais benéfica ao contribuinte.*

**PROCESSO Nº 1572122019-8 ACÓRDÃO Nº 142/2024 TRIBUNAL PLENO Recorrente: PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.**



**PRELIMINAR - NULIDADE - PESSOA DO INFRATOR E FUNDAMENTAÇÃO PRECÁRIA - REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - USO DE CRÉDITO INDEVIDO - FUNCEP NÃO GERA CRÉDITO FISCAL - RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS - INFRAÇÃO CONFIGURADA - PENALIDADE - REDUZIDA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

*- Preliminares de ilegitimidade passiva e carência de fundamentação legal rejeitadas, em virtude de o auto de infração ter sido lavrado em nome do devedor original, de acordo com os dados cadastrais informados pelo contribuinte ao Estado, bem como pela perfeita descrição da infração e seu enquadramento legal complementado na nota explicativa. Ademais, não será declarada nulidade quando não houver prejuízo para o direito de defesa do acusado, e, nesse caso, a empresa sucessora por incorporação compareceu aos autos e formulou defesa preliminar e de mérito, nas duas instâncias administrativas de julgamento, mostrando conhecer bem a imputação constante do libelo acusatório.*

*- É sabido que FUNCEP não gera crédito fiscal, pois não se confunde com o ICMS, nos termos da legislação de regência. Dessa forma, promovida a reconstituição da conta corrente do ICMS com o estorno do crédito indevido, apurou-se a repercussão tributária, conforme demonstrativos fiscais em anexo. Infração configurada.*

**Processo nº 162.376.2015-0**

**Recursos HIE/VOL/CRF Nº 428/2016**

**Relator: CONS. PETRÔNIO RODRIGUES LIMA**



***RECOLHIMENTO A MENOR DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO REDUZIDA INDEVIDAMENTE. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA RECIDIVA APLICADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.***

*Redução da base de cálculo atribuída ao do ICMS nas prestações de serviço de comunicação, para aplicação do percentual de 2 % destinado ao FUNCEP, sem amparo legal, enseja a cobrança da diferença não recolhida, acompanhada da penalidade prevista na legislação vigente.*

*Exclusão da multa recidiva, haja vista que no período indicado no auto infracional, o sujeito passivo era primário no cometimento do ilícito fiscal objeto da penalidade majorada, para os efeitos da legislação de regência.*

Assim, tendo o contribuinte confessadamente debitado o valor do FUNCEP no registro C190, utilizando esse valor total para fins de crédito do ICMS, tal procedimento impõe o ajuste ou glosa do crédito fiscal, porque indevido, na forma da legislação estadual correlata, como está pacificado por jurisprudência do CRF/PB.

**Das multas aplicadas no auto de infração**

Questiona finalmente a defesa o montante da multa aplicada, por entender que está violando os princípios do não confisco e da proporcionalidade.

Registre-se que a aplicação de multa tributária pelos Órgãos de Fiscalização é uma operação vinculada à Lei. O Auditor aplicou as penalidades previstas nos Art. 82, II, "e" e art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96, adequadas aos fatos apurados no auto de infração e mantidos no presente voto.

Diga-se, ademais, que os Órgãos Julgadores estão proibidos de afastar a aplicação da lei sob a alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as matérias decididas definitivamente em ADI ou em via incidental, quando o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato, *ex vi*, dos art. 55 e art. 72-A, da Lei 10.094/13, e na Súmula nº 03, aprovada pelo CRF/PB, *ipsis litteris*:

*Art. 55. Não de inclui na competência dos órgãos julgadores:*

*I – a declaração de inconstitucionalidade*



(...)

*Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:*

*I - em ação direta de inconstitucionalidade;*

*II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.*

*SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.*

Por todos estes motivos rejeito o pedido de redução ou afastamento das multas requeridas pela defesa.

**Com estes fundamentos,**

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento, para manter a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000288/2025-16, lavrado em 04 de fevereiro de 2025, em desfavor da empresa MAGAZINE LUIZA S/A, inscrição estadual nº 16.218.773-4, acima qualificada, condenando-a ao pagamento do crédito tributário de **R\$ 202.819,07 (duzentos e dois mil, oitocentos e dezenove reais e sete centavos)**, sendo R\$ 131.178,54 (cento e trinta e um mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) de ICMS por infringência aos arts. 101, 102, 166-T e 171-Q; art. 13; arts. 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 c/c os arts. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009 e R\$ 71.640,53 (setenta e um mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos) de multa por infração com penalidade arrimada no art. 82, II, "e", art. 82, V, "h", todos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelada, por indevida, a importância de **R\$ 12.924,55 (doze mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)** de ICMS e Multas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 4 de dezembro de 2025.

**Lindemberg Roberto de Lima**  
**Conselheiro Relator**